



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º , DE / /

ARQUIVADO

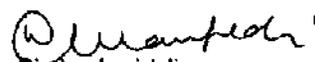
Processo n.º 24.027

PROJETO DE LEI N.º 7.162

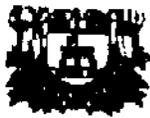
Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Cria incentivo fiscal por participação em obras de desfavelamento.

Arquive-se


Diretor Legislativo

17/02/58



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

02
24027
[Signature]

Matéria: PL 7.162	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/10/97	CJR CEFO COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.A.				

A CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/10/97	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 21/10/97	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/10/97
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024027 OUT 97 15 3 5 26

PP 165/97

PROJETO LEI GERAL

PUBLICADO Rubrica
24/10/97 *LL*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR - CEFO e COSP
Felisberto
Presidente
24/10/97

ARQUIVADO, nos termos do
RI, art. 139, § 2º, "b".
Felisberto
PRESIDENTE
17/02/1998

PROJETO DE LEI Nº 7.162
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Cria incentivo fiscal por participação em obras de
desfavelamento.

Art. 1º Ao contribuinte-pessoa jurídica que participar de iniciativa em favor do
desfavelamento conceder-se-á desconto sobre:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º Considera-se iniciativa em favor de desfavelamento a celebração de
convênio com o Município para execução, isolada ou conjuntamente com outro
contribuinte-pessoa jurídica, de obras de saneamento básico e de urbanização.

§ 2º A associação de moradores interessada pode participar da execução do
convênio.

§ 3º Do convênio poderá constar, como obrigação do Município, prover
equipamentos, mão-de-obra e orientação técnica.

*



PL nº 7.162 - fls. 2

Art. 2º O desconto referido nesta lei far-se-á mediante apresentação de certificado expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e válido para o exercício em que se concluir a obra objeto do convênio, ou para o exercício subsequente.

Art. 3º Será disciplinado em regulamento:

- I - o convênio referido nesta lei; e
- II - o desconto referido nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O déficit habitacional é um problema crônico em nosso País, e, como não poderia deixar de ser, existe reflexo em nosso Município.

Por outro lado, cabe ao Município agir para reduzir ou erradicar núcleos de submoradias e uma das formas dessa ação é incentivar a participação de empresas, o que pode ser feito mediante a concessão de favores tributários.

Portanto, a proposta ora apresentada tem por escopo a criação de incentivo fiscal por participação em obras de desfavelamento, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 15.10.97



FELISBERTO NEGRI NETO

*

/cfc



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.346**

PROJETO DE LEI Nº 7.162

PROCESSO Nº 24.027

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei cria incentivo fiscal por participação em obras de desfavelamento.

04. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 c/c o art. 46, IV, este último interpretado a contrário senso), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, cuja Emenda nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.
2. A matéria é de lei complementar, e não da órbita de lei ordinária ou comum, afeta ao Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca criar incentivo fiscal por participação em obras de desfavelamento, com regulamentação cabendo ao Executivo, culminando com desconto dos tributos IPTU e ISSQN para o contribuinte pessoa jurídica que atuar em iniciativa nesse âmbito, providência que deve necessariamente partir de lei.
3. Todavia, sobre o texto formulado detectamos vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade que podem ser sanados mediante emenda. Sugerimos a apresentação, pelo autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emendas supressivas do § 3º do art. 1º, assim como do art. 2º, que impõem atribuição ao Executivo, o que é defeso à proposta de vereador,

*



(Parecer CJ Nº 4.346 - fls. 02)

conforme o art. 46, IV, da Carta de Jundiaí. Também sugerimos emenda transformando o projeto de lei em projeto de lei complementar, já que a matéria nele contida está situada no rol daquelas elencadas no art. 43, I, pertencente, pois, ao Código Tributário Municipal.

4. Alertamos, também, que com a aprovação das emendas, a norma proposta terá sido completamente saneada e desenvolvida em caráter geral e abstrato. Entretanto, para que a mesma entre em vigor, uma vez aprovada e sancionada, deverá, além de obedecer o princípio da Anualidade Tributária - Constituição Federal, art. 150, III, "b" - que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente -, ainda dependerá de medidas na área do Executivo, ou seja, o seu regulamento, conforme preceitua o art. 3º do texto. A matéria isenção tributária, envolvendo também incentivo fiscal parcial, como é o caso, já encontra previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998, devendo apenas ser inserida no orçamento para o próximo exercício financeiro. **Assim, sugerimos ao vereador autor a apresentação de emenda ao projeto de orçamento nesse sentido. Dê-se, pois, ciência desta análise ao Edil.**

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

6. do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único)

Recebi cópia deste parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de outubro de 1997

Ronaldy Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLs. 1
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.256

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equívocando a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

*
¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 2

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênias, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei**. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "*projeto de lei (sic)* costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pelo Legislativo. Em consequência, a

*
⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62 p. 70.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 3
aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessoria que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporem em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

* Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 4
podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

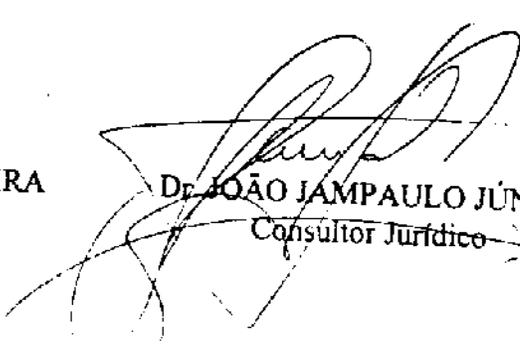
Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposituras que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Sales Vieira
Dr. RONALDO SALES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.027

PROJETO DE LEI Nº 7.162, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que cria incentivo fiscal por participação em obras de desfavelamento.

PARECER Nº 381

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
17102198

De acordo com a análise da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 4.346, de fls. 5/6, a proposta em estudo é legal e constitucional, mas apresenta dispositivos com vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade passíveis de serem sanados via emenda. Nesse ponto houveram por bem acolher a sugestão do órgão técnico e formulamos a emenda anexa.

Acerca do projeto de lei, temos que encontra ele amparo na Lei Orgânica de Jundiaí, sendo matéria de natureza legislativa concorrente. Todavia, entendemos que o incentivo fiscal que se objetiva implementar, a ser concedido por participação em obras de desfavelamento, deve prescindir de uma análise do Executivo e, s.m.e., deve a proposta partir da Administração Municipal, que detém todos os elementos que podem determinar inclusive o valor das alíquotas de desconto dos tributos IPTU e ISSQN que se busca instituir, bem como viria acompanhado do respectivo regulamento e do termo de convênio respectivo, de acordo com a previsão inserta no art. 3º.

Portanto, a par de a natureza legislativa do projeto ser inconteste, pelos motivos supra declinados resolvemos não acolhê-lo, e assim consignamos voto contrário à tramitação do feito.

É, pois, o parecer.

Aprovado em 29.10.1997

Sala das Comissões, 22.10.1997

[Handwritten Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Handwritten Signature]
EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

[Handwritten Signature]
ANTONIO GALDINO

[Handwritten Signature]
AYLTON MARIO DE SOUZA

[Handwritten Signature]
WANDERLEI RIBEIRO

*



115. 12
proc. 24.027
AM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.027

PROJETO DE LEI Nº 7.1163, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que cria incentivo fiscal por participação em obras de desfavelamento.

PREJUDICADO
Ofundis
Presidente:
17/02/98

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.162

Suprime dispositivos.

Suprimam-se os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

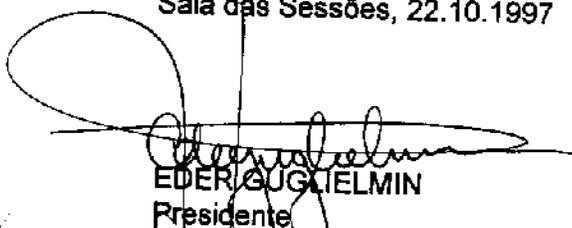
I - o § 3º do art. 1º; e

II - o art. 2º.

Sala das Sessões, 22.10.1997


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO GAUDINO


WANDERLEI RIBEIRO

*



Of. PR 10.97.129

Em 31 de outubro de 1997

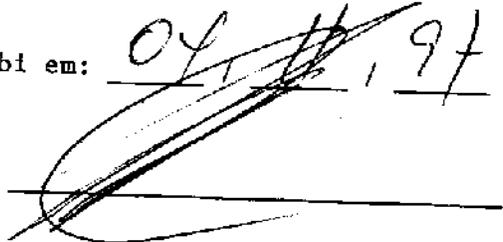
Exm.º Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
N E S T A

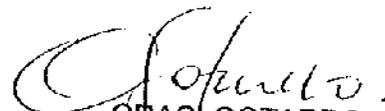
O Projeto de Lei n.º 7.162, de sua autoria - que cria incentivo fiscal por participação em obras de desfavelamento -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

Recebi em: 04/11/97

Ass.: 


ORACI GOTARDO
Presidente

*

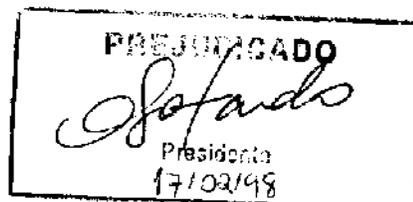
cm

215 x 315 mm

SG



pp. 3551/97



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7.162
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Transforma o projeto de lei em projeto de lei complementar; suprime obrigação do Município e certificado para fins do incentivo fiscal.

1. ONDE SE LÊ: "PROJETO DE LEI"
LEIA-SE: "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR"

2. Suprima-se o § 3º do art. 1º e o art. 2º.

3. ONDE SE LÊ: "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

LEIA-SE: "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para o exercício financeiro subsequente, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 11.11.1997

FELISBERTO NEGRI NETO

* /cfc